

Tribunal de Contas

Presidente: Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Av. Rangel Pestana, 315 — Centro — Fone: 3292-3266
 INTERNET: www.tce.sp.gov.br

COMUNICADO SDG Nº 27/2005

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica a edição das Resoluções nº 08 e 09/2005 pelas quais foram aprovados os Aditamentos de nº 3/2005 e 4/2005 às Instruções nºs 01/2002 e 02/2002, para o fim de aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Consórcios Públicos e de Organizações Sociais, respectivamente.

Referidas Resoluções e Aditamentos mencionados, acham-se disponíveis no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br

Comunica, outrossim, que as Diretorias de Fiscalização da Capital e do Interior estão aparelhadas para prestar os esclarecimentos sobre dúvidas porventura resultantes.

Segue abaixo a íntegra de aludidos instrumentos.

SDG, 19 de dezembro de 2005.

Sérgio Ciquera Rossi
 SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
RESOLUÇÃO nº 08/2005
 TCA-14281/026/05

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno,

Considerando que lhe compete criar mecanismos adequados à fiscalização do pleno cumprimento das normas gerais de funcionamento dos Consórcios Públicos instituídas pela Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Aditamento de nº 3/2005 às Instruções Consolidadas nº 01/2002 e nº 02/2002, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para permitir a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Consórcios Públicos.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
 Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI
 EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 FULVIO JULIÃO BIAZZI
 RENATO MARTINS COSTA
 ROBSON RIEDEL MARINHO

Aditamento nº 03/05
ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002 - ÁREA ESTADUAL

Artigo 1º - Fica incluído o Capítulo II - "Dos Consórcios Públicos", no Título IV - "Das Entidades Referidas no Parágrafo Único do Artigo 70 da C.F.", das Instruções Consolidadas nº 01/2002, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
 DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
 (LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)

SEÇÃO I
 Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Artigo 347 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar, por ofício a este Tribunal, a constituição de consórcio público, até o dia 30 do mês subsequente à data da Assembleia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Contrato de consórcio público, registrado, se pessoa jurídica de direito privado;

II - Protocolo de Intenções, acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;

III - Cópia das leis de ratificação do Protocolo de Intenções e suas respectivas publicações;

IV - Documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;

V - Cartão de inscrição do consórcio público no CNPJ.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique a transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II
 Das Contas

Artigo 348 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes, firmados entre os entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e do julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como para a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembleia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI - demonstrativo da dívida fundada;

XII - demonstrativo da dívida fluante;

XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;

XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;

XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;

XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XVII - relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;

XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;

XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;

XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº do processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual(is) contrato(s);

XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XXV - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XXVI - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor dos níveis municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;

XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;

XXVIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;

XXIX - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;

b) interveniente e

c) valor total.

XXX - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XXXI - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações;

XXXII - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembleia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XXXIII - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;

XXXIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXV - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XXXVI - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, em conformidade com o programa fornecido por este Tribunal;

XXXVII - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;

XXXVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXXIX - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, informando nome, ente de origem e permissivo legal, e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria.
 Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 347 e nos incisos XXVIII e XXXVII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

SEÇÃO III
 Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 349 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, inclusive os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhado do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, que devem permanecer à disposição da auditoria na sede do consórcio público.

§ 2º - Os termos referidos nos incisos II e III deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 350 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos consórcios públicos, mediante a utilização de capas próprias fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo a documentação autêntica e numerada.

Artigo 351 - Os contratos ou atos jurídicos análogos a que se refere o artigo 349 destas Instruções deverão, conforme o caso, vir acompanhados da seguinte documentação:

I - cópia atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho, emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

e) comprovação nos planos plurianuais dos entes consorciados, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar do procedimento licitatório ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste;

cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, documentação que a comprove nos termos do artigo 25, § 1 (da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida.

XIII - termo de ciência e notificação nos termos das Instruções 1/2004.

Artigo 352 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 349 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da liberação.

Artigo 353 - Os consórcios públicos deverão encaminhar os seguintes documentos, acompanhados da comunicação do termo das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 3º destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com a indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV
 Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

Artigo 354 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos responsáveis pelos órgãos incumbidos pela fiscalização da concessão/permisão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados no exercício pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permisão mencionados no item anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio público quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permisão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;

V - demonstrativos das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, e respectivos comprovantes;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas no exercício, decorrentes de contratos de concessão/permisão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permisão de serviços públicos em função de quaisquer alterações ocorridas no exercício;

VIII - relação da composição acionária da concessionária, bem como das alterações ocorridas no exercício, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionária em conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO V
 Do Exame Prévio de Edital

Artigo 355 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI
 Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 356 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 357 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 358 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 359 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII
 Das Sanções aos Licitantes

Artigo 360 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 361 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os Anexos 3 e 4 das Instruções Consolidadas 01/2002, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII
 Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 362 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;

II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o inciso I;

III - quadro de pessoal em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos e empregos públicos criados, providos e vagos, em conformidade com o Anexo 5 das Instruções Consolidadas 01/2002 deste Tribunal.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 363 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos consórcios públicos.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação;

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo ou emprego público vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora;

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, vigência do contrato e classificação em seleção;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

Artigo 364 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX

Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 365 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 366 - Os processos relativos aos atos de que trata esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
 - II - órgão de origem;
 - III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de pensão, também o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
 - IV - assunto (aposentadoria ou pensão);
 - V - data do ato concessório.
- Artigo 367 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
- I - nos casos de aposentadoria:
 - a) ato concessório;
 - b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória);
 - f) cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - g) comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
 - h) decisão judicial, se for o caso;
 - i) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
 - j) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
 - k) ato de nomeação ou admissão do servidor no consórcio público;
 - l) ato concessório da sexta-parte, se for o caso;
 - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
 - n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
 - o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
 - p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
 - q) confirmação dos proventos;
 - r) manifestação(ões) do jurídico;
 - s) publicação do ato.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento ou pedido do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
 - 1 - certidão de casamento;
 - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
 - 3 - decisão(ões) judicial(is).
- e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) do jurídico;
- j) publicação do ato.

Artigo 368 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 369 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 370 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X

Do Controle Interno

Artigo 371 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do consórcio público arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 372 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

Artigo 2º - Os incisos XI a XIV são acrescidos ao artigo 3º das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas do Governador", do Capítulo I, com a seguinte redação:

"Artigo 3º....."

XI - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- a) nº do ajuste e data da assinatura;
- b) denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio;
- c) identificação dos entes da Federação consorciados;
- d) natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos) e
- e) nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.

XII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- a) nº do ajuste e data da assinatura;
 - b) finalidade e prazo de duração e
 - c) identificação dos entes da Federação conveniados.
- XIII - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

XIV - cópia do ato formal de comunicação e da lei embaixadora no caso de o Estado ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte."

Artigo 3º - Os incisos XVII a XX são acrescidos ao artigo 17 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I do Capítulo II - "Das Contas das Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo", com a seguinte redação:

"Artigo 17....."

XVII - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- b) contratado e
- c) valor total.

XVIII - cópia dos demonstrativos enviados dos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XIX - relação dos contratos de programa assinados com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- b) contratado e
- c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

XX - relação dos contratos de programa assinados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- b) contratado e
- c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos."

Artigo 4º - O atual Parágrafo único do artigo 17 das Instruções Consolidadas 01/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programas e os contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 5º - Os incisos XXXIV e XXXV são acrescidos ao artigo 66 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo III, "Das Autarquias", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 66....."

XXXIV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXXV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 6º - O parágrafo 3º é acrescido ao artigo 66 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo III, "Das Autarquias", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 66....."

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 7º - Os incisos XXV e XXVI são acrescidos ao artigo 106 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo IV, "Das Fundações", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 106....."

XXV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXVI - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 8º - O parágrafo 3º é acrescido ao artigo 106 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo IV, "Das Fundações", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 106....."

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 9º - Os incisos XXII e XXIII são acrescidos ao artigo 145 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo V, "Das Entidades de Previdência Estadual", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 145....."

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

Artigo 10 - O atual Parágrafo único do artigo 145 das Instruções Consolidadas 01/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 11 - Os incisos XXII e XXIII são acrescidos ao artigo 211 das Instruções Consolidadas 01/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo VII, "Das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas", do Título I, com a seguinte redação:

"Artigo 211....."

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;"

Artigo 12 - O atual Parágrafo único do artigo 211 das Instruções Consolidadas 01/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 13 - A numeração dos artigos do Título V, "Das Disposições Finais", fica alterada da seguinte forma:

- I - O atual artigo 347 muda para artigo 373;
- II - O atual artigo 348 muda para artigo 374;
- III - O atual artigo 349 muda para artigo 375;
- IV - O atual artigo 350 muda para artigo 376;
- V - O atual artigo 351 muda para artigo 377;
- VI - O atual artigo 352 muda para artigo 378;
- VII - O atual artigo 353 muda para artigo 379;
- VIII - O atual artigo 354 muda para artigo 380;
- IX - O atual artigo 355 muda para artigo 381;
- X - O atual artigo 356 muda para artigo 382;
- XI - O atual artigo 357 muda para artigo 383;
- XII - O atual artigo 358 muda para artigo 384.

Artigo 14 - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

Aditamento nº 03/05

ÁS INSTRUÇÕES Nº 02/2002 - ÁREA MUNICIPAL

Artigo 1º - Fica alterado o conteúdo do Capítulo IX das Instruções Consolidadas 02/2002, que passa a cuidar da matéria relativa aos Consórcios Públicos, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)

SEÇÃO I

Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Artigo 201 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar por ofício a este Tribunal a constituição de consórcio público até o dia 30 do mês subseqüente à data da Assembléia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Contrato de consórcio público, registrado se pessoa jurídica de direito privado;

II - Protocolo de Intenções acompanhado de suas publicações pelas imprensa oficiais dos entes da Federação consorciados;

III - Cópia das leis de ratificação do Protocolo de Intenções e suas respectivas publicações;

IV - Documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;

V - Cartão de inscrição no CNPJ do consórcio público.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique na transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Das Contas

Artigo 202 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes firmados entre entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI - demonstrativo da dívida fundada;

XII - demonstrativo da dívida fluente;

XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;

XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;

XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;

XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XVII - relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;

XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;

XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;

XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº do processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual(is) contrato(s);

XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XXV - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XXVI - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor dos níveis municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;

XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;

XXVIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;

XXIX - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- b) interveniente e
- c) valor total.

XXX - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XXXI - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações;

XXXII - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XXXIII - ato formal de comunicação e lei embaixadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;

XXXIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXV - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XXXVI - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, em conformidade com o programa fornecido por este Tribunal;

XXXVII - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;

XXXVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXXIX - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, informando nome, ente de origem e permissivo legal, e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 201 e nos incisos XXVIII e XXXVII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

SEÇÃO III

Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 203 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, inclusive os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, cuja soma de seu valor com o do ajuste inicial e dos demais termos ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo, considerada a data inicial da celebração, devendo, neste caso, vir acompanhado do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, que devem permanecer à disposição da auditoria na sede do consórcio público.

§ 2º - Os termos referidos nos incisos II e III deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 204 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos consórcios públicos, mediante a utilização de capas próprias fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo a documentação autenticada e numerada.

Artigo 205 - Os contratos ou atos jurídicos análogos a que se refere o artigo 203 destas Instruções deverão, conforme o caso, vir acompanhados da seguinte documentação:

I - cópia atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho, emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- d) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- e) comprovação nos planos plurianuais dos entes consorciados, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar do procedimento

licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, documentação que a comprove nos termos do artigo 25, § 1 (da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida.

XIII - termo de ciência e notificação nos termos das Instruções 2/2004.

Artigo 206 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 3º destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da liberação.

Artigo 207 - Os consórcios públicos deverão encaminhar os seguintes documentos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 203 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com a indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- observância aos prazos previstos;
- existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV

Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

Artigo 208 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos responsáveis pelos órgãos incumbidos pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados no exercício pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no item anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio público quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;

V - demonstrativos das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, e respectivos comprovantes;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas no exercício, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão de serviços públicos em função de quaisquer alterações ocorridas no exercício;

VIII - relação da composição acionária da concessionária, bem como das alterações ocorridas no exercício, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionária em conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO V

Do Exame Prévio de Edital

Artigo 209 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI

Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 210 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 211 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 212 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 213 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII

Das Sanções aos Licitantes

Artigo 214 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 215 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os Anexos 3 e 4 das Instruções Consolidadas 02/2002, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII

Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 216 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

- relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
- relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o inciso I;
- quadro de pessoal em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos e empregos públicos criados, providos e vagos, em conformidade com o Anexo 5 das Instruções Consolidadas 01/2002 deste Tribunal.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 217 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos consórcios públicos.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

- se precedida de concurso público:
 - capa indicando:
 - número do processo;
 - órgão;
 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
 - responsável pela abertura e homologação.
 - quadro de pessoal atualizado à data do edital;
 - legislação de criação do cargo ou emprego público;
 - edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
 - publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
 - publicação do termo de homologação;
 - publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
 - ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo ou emprego público vago;
 - prorrogação de prazo para posse ou exercício.
 - se contratação por tempo determinado:
 - capa indicando:
 - número do processo;
 - órgão;
 - denominação da função;
 - legislação autorizadora.
 - cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
 - requisitos básicos para seleção e publicação da lista de classificação final;
 - contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, vigência do contrato e classificação em seleção;
 - rescisão contratual, quando for o caso.
 - Artigo 218 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX

Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 219 - Para fins de apreciação da legalidade e consequente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 220 - Os processos relativos aos atos de que trata esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- número do processo de origem;
 - órgão de origem;
 - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de pensão, também o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
 - assunto (aposentadoria ou pensão);
 - data do ato concessório.
- Artigo 221 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:
- nos casos de aposentadoria:
 - ato concessório;
 - requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
 - decisão judicial, se for o caso;

h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;

i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;

j) ato de nomeação ou admissão do servidor no consórcio público;

l) ato concessório da sexta-parte, se for o caso;

m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;

n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;

o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;

p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;

q) confirmação dos proventos;

r) manifestação(ões) do jurídico;

s) publicação do ato.

II - nos casos de pensão:

a) ato concessório;

b) requerimento ou pedido do interessado;

c) certidão de óbito;

d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:

1 - certidão de casamento;

2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);

3 - decisão(ões) judicial(is).

e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;

f) declaração de vontade, se for o caso;

g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;

h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

i) manifestação(ões) do jurídico;

j) publicação do ato.

Artigo 222 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 223 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 224 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X

Do Controle Interno

Artigo 225 - O(s) responsável(éis) pelo controle interno do consórcio público arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 226 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo."

Artigo 2º - Os incisos LV a LXII são acrescidos ao artigo 1º das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo I, "Das Prefeituras", com a seguinte redação:

"Artigo 1º.....
LV - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- nº do ajuste e data da assinatura;
- denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio;
- identificação dos entes da Federação consorciados e
- natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos).
- nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.

LVII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- nº do ajuste e data da assinatura;
- finalidade e prazo de duração e
- identificação dos entes da Federação conveniados.

LVIII - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- valor total.

LXIII - cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

LIX - relação dos contratos de programa assinados com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

LX - relação dos contratos de programa assinados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

LXI - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

LXII - cópias do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Município ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte."

Artigo 3º - O parágrafo 4º é acrescido ao artigo 1º das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo I, "Das Prefeituras", com a seguinte redação:

"§ 4º - As Prefeituras deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programas e os contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 4º - Os incisos XXXIV e XXXV são acrescidos ao artigo 78 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo III, "Das Autarquias", com a seguinte redação:

"Artigo 78.....

XXXIV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXXV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 5º - O atual Parágrafo único do artigo 78 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 6º - Os incisos XXII e XXIII são acrescidos ao artigo 105 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo IV, "Das Fundações", com a seguinte redação:

"Artigo 105.....
XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 7º - O atual Parágrafo único do artigo 105 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Fundações deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 8º - Os incisos XXIII e XXIV são acrescidos ao artigo 134 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo V, "Das Entidades de Previdência Municipal", com a seguinte redação:

"Artigo 134.....
XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 9º - O atual Parágrafo único do artigo 134 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 10 - Os incisos XIX e XX são acrescidos ao artigo 159 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo VI, "Das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas", com a seguinte redação:

"Artigo 159.....
XIX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 11 - O atual Parágrafo único do artigo 159 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 12 - Fica criado o Capítulo X - "Das Disposições Finais", para o qual se transporta integralmente o conteúdo do atual Capítulo IX, alterando-se a numeração dos artigos da seguinte forma:

- O atual artigo 201 muda para artigo 227;
- O atual artigo 202 muda para artigo 228;
- O atual artigo 203 muda para artigo 229;
- O atual artigo 204 muda para artigo 230;
- O atual artigo 205 muda para artigo 231;
- O atual artigo 206 muda para artigo 232;
- O atual artigo 207 muda para artigo 233;
- O atual artigo 208 muda para artigo 234;
- O atual artigo 209 muda para artigo 235;
- O atual artigo 210 muda para artigo 236;
- O atual artigo 211 muda para artigo 237;
- O atual artigo 212 muda para artigo 238.

Artigo 13 - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

RESOLUÇÃO nº 09/2005
TCA - 20.587/026/98

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelos incisos X, XVII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

Considerando que lhe compete criar mecanismos adequados não apenas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, mas, também, ao controle da aplicação dos recursos públicos